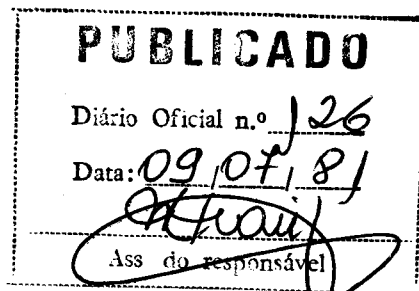




LEI N.º 3.807 DE 06 DE Julho DE 1981

Dispõe sobre a Classificação de Cargos e Empregos do Poder Legislativo, reestrutura o quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos e empregos do Poder Legislativo obedece às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos e empregos classificam-se como de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

§ 1º - Cargos de recrutamento amplo são os de livre provimento e dispensa da Mesa, observados os requisitos legais para investidura no serviço público e outros fixados em lei ou regulamento.

§ 2º - Cargos ou empregos de recrutamento limitado são os subordinados, para efeito de ingresso no serviço público, a requisitos mínimos de idade, grau de escolaridade, níveis de conhecimento e outros estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 3º - Quanto ao desempenho, os cargos e empregos agrupam-se da seguinte forma:

a) Cargos de recrutamento amplo:

I - Direção superior e assessoramento.

b) Cargos e empregos de recrutamento limitado:

I - Atividades de nível superior.

II - Serviço de apoio.

III - Atividades técnicas do Legislativo.

IV - Outras atividades profissionais de nível médio.

Art. 4º - Observada a correlação e afinidade quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao nível de conhecimentos aplicados no seu desempenho, cada grupo, abrangendo várias categorias, compreende:

I - Direção e assessoramento superior: os cargos de direção e assessoramento superior, cujo recrutamento é de livre escolha da Mesa, observados os requisitos legais para investidura no serviço público e outros fixados em regulamento.

II - Atividades de nível superior: os cargos ou empregos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

III - Serviços de apoio: os cargos ou empregos de atividades administrativas em geral, não incluídos nos de nível superior e os relacionados com conservação, transportes, custódia, limpeza e outros assemelhados.

IV - Atividades Técnicas do Legislativo: os cargos ou empregos com atividades próprias de assessoria parlamentar e atividades afins.

V - Outras atividades profissionais de nível médio: os cargos ou empregos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio e comprovada habilidade ou experiência profissional.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes da Política Salarial

Art. 5º - A política salarial dos servidores do Poder Legislativo reger-se-á pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º - Respeitado o disposto no art. 7º, a política salarial do Poder Legislativo observará o princípio de igualdade de retribuição para os cargos e empregos com atribuições e responsabilidades assemelhadas, inclusive de direção, assessoramento e chefia, não importando o regime a que estiverem vinculados.

Art. 7º - Na atribuição de níveis de vencimentos ou salários aos diversos grupos atender-se-á, obrigatoriamente, aos seguintes fatores:

I - Natureza dos trabalhos, complexidade de responsabilidades das atribuições exercidas.

II - Nível de conhecimentos aplicados, formação profissional exigível e qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

III - Disponibilidades orçamentárias existentes e bem assim o que for estabelecido na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

Do Quadro de Pessoal e do Enquadramento

Art. 8º - Os serviços da Assembléia Legislativa serão

I - Direção e assessoramento superior: os cargos de direção e assessoramento superior, cujo recrutamento é de livre escolha da Mesa, observados os requisitos legais para investidura no serviço público e outros fixados em regulamento.

II - Atividades de nível superior: os cargos ou empregos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

III - Serviços de apoio: os cargos ou empregos de atividades administrativas em geral, não incluídos nos de nível superior e os relacionados com conservação, transportes, custódia, limpeza e outros assemelhados.

IV - Atividades Técnicas do Legislativo: os cargos ou empregos com atividades próprias de assessoria parlamentar e atividades afins.

V - Outras atividades profissionais de nível médio: os cargos ou empregos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio e comprovada habilidade ou experiência profissional.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes da Política Salarial

Art. 5º - A política salarial dos servidores do Poder Legislativo reger-se-á pelas diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º - Respeitado o disposto no art. 7º, a política salarial do Poder Legislativo observará o princípio de igualdade de retribuição para os cargos e empregos com atribuições e responsabilidades assemelhadas, inclusive de direção, assessoramento e chefia, não importando o regime a que estiverem vinculados.

Art. 7º - Na atribuição de níveis de vencimentos ou salários aos diversos grupos atender-se-á, obrigatoriamente, aos seguintes fatores:

I - Natureza dos trabalhos, complexidade de responsabilidades das atribuições exercidas.

II - Nível de conhecimentos aplicados, formação profissional exigível e qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

III - Disponibilidades orçamentárias existentes e bem assim o que for estabelecido na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

Do Quadro de Pessoal e do Enquadramento

Art. 8º - Os serviços da Assembléia Legislativa serão atendidos:

I - Por funcionários ou servidores, titulares de cargos e empregos, constantes do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa.

II - Por funcionários ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior.

III - Por pessoal eventual ou variável.

Art. 9º - Constituem o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo os cargos e empregos constantes do Anexo I, ordenados segundo os grupos do Anexo II, com os vencimentos ou salários naquele fixados.

Art. 10 - Os cargos e empregos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo decorrem do enquadramento dos atuais servidores, segundo a correlação estabelecida no Anexo III.

Art. 11 - O enquadramento, para os efeitos desta Lei, independentemente da correlação resultante da transformação ou transposição de cargos e empregos só será permitido mediante prévio levantamento da Diretoria Geral, quando:

I - Ocorrer desvio comprovado de função ou o exercício desta implicar no desempenho de atividades inerentes à sistemática de classificação de cargos e empregos do Poder Legislativo.

II - O servidor possuir a necessária aptidão para o desempenho regular do novo cargo ou emprego.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) Transformação de cargos e empregos: a alteração de atribuição de um cargo ou emprego existente;

b) Transposição de cargos ou empregos: o deslocamento de um cargo ou emprego existente para classe de atribuições correlatas no sistema.

Art. 13 - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos ou salários; sobrevindo enquadramento em nível de vencimento ou salário inferior ao ocupado anteriormente àquele ato, o servidor perceberá a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, até a sua progressiva absorção em decorrência de aumentos que vierem a ser concedidos.

Art. 14 - O enquadramento não significará mudança de vínculo que une o servidor à Administração.

Art. 15 - A efetividade ou a estabilidade em nenhum caso decorrerá do ato de enquadramento, resultando a primeira de disposição expressa no ato do provimento ou da consolidação de direito adquirido e a segunda da apuração do tempo de serviço, nos termos do art. 177, § 2º da Constituição do Brasil de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, independentemente de ato declaratório.

Art. 16 - Até 90 (noventa) dias após a vigência da presente Lei será submetida à Mesa, para aprovação, relatório acompanhado de lista nominal dos servidores a serem enquadrados e, nos 30 (trinta) dias subsequentes será publicado o Decreto de enquadramento.

Art. 17 - O servidor que se julgar prejudicado em razão do ato de enquadramento poderá, justificadamente, pedir reconsideração, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lista nominal de enquadramento, sem prejuízo da revisão que, de ofício, a administração determinar.

Art. 18 - Decretado o enquadramento, serão expedidos títulos a todos os servidores, definindo a situação de cada um, e feitos os necessários assentamentos nas carteiras profissionais dos regidos pela C.L.T.

Art. 19 - Os cargos de direção e assessoramento superior são os constantes do Anexo IV, com as funções gratificadas na parte "C" e "D".

Art. 20 - A prestação de serviços por pessoal eventual ou variável só será possível para áreas técnicas ou especializadas e serviços relacionados com conservação, transportes, custódia, limpeza e assemelhados, com observância das seguintes normas:

I - Proposta do órgão interessado ao Presidente da Mesa;

II - Existência de dotação orçamentária para atender à despesa;

III - Verificação de que na área de atividades para a qual se propõe o recrutamento de pessoal eventual ou variável inexistente iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada;

IV - Impossibilidade de admissão ou contratação.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

Art. 21 - Progressão funcional é o sistema de avanços na carreira, através do qual se estrutura a ascensão dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 22 - Promoção, ou avanço horizontal, é a elevação do servidor a nível superior no cargo ou emprego a que pertence, dentro da mesma classe, obedecendo aos critérios da antiguidade e merecimento, em escala de 1 a 3.

Art. 23 - A progressão horizontal significará sempre um acréscimo de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário base do nível imediatamente anterior, por quinquênio, a partir de 20 anos.

Art. 24 - Acesso ou avanço vertical é a elevação ou passagem do servidor a cargo ou emprego de outra classe ou grupo de desempenho, de nível remuneratório mais elevado, mediante seleção competitiva interna, obedecidas as linhas constantes do Anexo V.

Art. 25 - Além da seleção competitiva interna e no interesse do serviço, a administração poderá condicionar a participação no processo de avanço vertical a treinamento prévio, cujo conteúdo e carga horária levará em conta a complexidade das atribuições inerentes ao cargo ou emprego objeto de acesso.

Art. 26 - A Mesa, mediante ato, regulamentará o sistema de promoção, especificará as atribuições de classe e os requisitos mínimos do provimento e acesso.

Art. 27 - Sob pena de declaração de nulidade decretada de ofício ou a requerimento de parte interessada, os cargos ou empregos reservados ao acesso serão providos sempre mediante seleção competitiva interna, salvo se, realizada esta, nenhum candidato for habilitado.

Art. 28 - Os cargos não contemplados com as linhas de acesso e promoção farão jus a uma progressão horizontal quinquenal até o limite de quatro, observado o disposto no art. 23 da presente Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 - Decretado o enquadramento, ficam extintos todos os cargos e empregos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa não contemplados pela presente Lei.

Art. 30 - Fica estabelecido em 2 (dois) anos, a partir da vigência da presente Lei, o interstício para promoção dos atuais servidores do Quadro do Poder Legislativo.

Art. 31 - Aos servidores do Poder Legislativo que, no ato de enquadramento, contarem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço, fica assegurado 1 (um) avanço horizontal dentro da mesma classe que forem enquadrados, até o limite da escala de que trata o art. 22

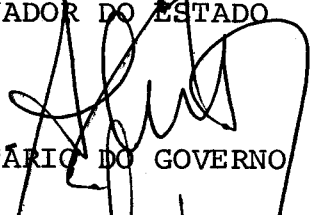
Art. 32 - A Mesa, mediante ato, fará consolidação dos níveis para efeito de promoção.

Art. 33 - A Mesa tomará medidas imediatas para a institucionalização do treinamento como atividade permanente na Assembléia Legislativa, objetivando integrar o servidor ao ambiente de trabalho e a ministração de técnicas e elementos de instrução necessária ao eficiente desempenho de suas atribuições.

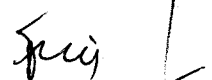
Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação salvo aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 01 de junho.

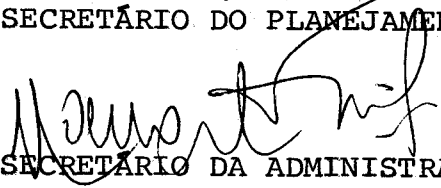
de *fulho* PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06
de 1981.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

(Art. 9º)

Quant.	Cargos	Vencimento Junho/81	Vencimento Dezembro/81
03	Assessor Jurídico	35.562,24	45.927,00
02	Médico	18.063,36	23.328,00
01	Bibliotecário	20.532,96	26.517,73
13	Taquígrafo	16.657,80	23.509,15
02	Técnico de Contabilidade	14.224,80	20.075,46
01	Eletrotécnico	14.224,80	20.075,46
08	Assistente Técnico Legislativo	14.224,80	20.075,46
06	Redator de Atas	13.592,67	17.554,71
09	Assistente Legislativo	11.419,43	14.747,66
01	Operador de Telex	10.767,12	13.922,28
32	Assistente de Administração	10.767,12	13.922,28
17	Agente de Administração	9.931,74	13.054,20
01	Auxiliar de Sonografia	9.488,79	12.724,91
10	Motorista	9.471,06	12.568,67
01	Auxiliar de Eletricista	9.124,08	12.091,14
02	Telefonista	9.124,08	12.091,14
03	Assistente de Plenário	9.002,40	11.933,80
09	Auxiliar de Administração	8.832,12	11.768,83
12	Auxiliar de Serviços Gerais	8.198,14	10.980,24

A N E X O II

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

ORDENAÇÃO SEGUNDO OS GRUPOS DE ATIVIDADES

(Art. 9º)

- I - Direção e Assessoramento Superior
 - Os constantes do Anexo IV

- II - Atividades de Nível Superior
 - Assessor Jurídico, Médico, Bibliotecário

- III - Serviço de Apoio
 - Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Administração, Assistente de Plenário, Agente de Administração, Assistente de Administração, Motorista, Operador de Telex, Auxiliar de Sonografia, Telefonista.

- IV - Atividades Técnicas do Legislativo
 - Taquígrafo, Redator de Atas, Assistente Legislativo, Assistente Técnico Legislativo.

- V - Outras Atividades Profissionais de Nível Médio
 - Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Eletricista, Eletrotécnico

A N E X O III

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ENQUADRAMENTO

(Art. 10)

Quant.	Situação Antiga/Cargos	Quant.	Situação Nova/Cargos
01 02	Assessor Jurídico Assessor Legislativo	03	Assessor Jurídico
02	Médico	02	Médico
01	Bibliotecário	01	Bibliotecário
13	Taquígrafo	13	Taquígrafo
02	Técnico de Contabilidade	02	Téc. em Contabilidade
01	Técnico em Audio	01	Eletrotécnico
04 02 02	Assistente Técnico Legislativo Assistente de Cerimonial Revisor	08	Assist. Téc. Legislativo
06	Redator de Atas	06	Redator de Atas
08 01	Assistente Legislativo Mimeografista	09	Assistente Legislativo
01	Operador Téc. de Comunicação	01	Operador de Telex
18 05 02 03 01 03	Oficial Legislativo Datilógrafo Protocolista de Legislativo Secretário de Comissão Almoxarife Arquivista	32	Assistente de Administ.

A N E X O III

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ENQUADRAMENTO

(Art. 10)

Quant.	Situação Antiga/Cargos	Quant.	Situação Nova/Cargos
01 02	Assessor Jurídico Assessor Legislativo	03	Assessor Jurídico
02	Médico	02	Médico
01	Bibliotecário	01	Bibliotecário
13	Taquígrafo	13	Taquígrafo
02	Técnico de Contabilidade	02	Téc. em Contabilidade
01	Técnico em Audio	01	Eletrotécnico
04 02 02	Assistente Técnico Legislativo Assistente de Cerimonial Revisor	08	Assist. Téc. Legislativo
06	Redator de Atas	06	Redator de Atas
08 01	Assistente Legislativo Mimeografista	09	Assistente Legislativo
01	Operador Téc. de Comunicação	01	Operador de Telex
18 05 02 03 01 03	Oficial Legislativo Datilógrafo Protocolista de Legislativo Secretário de Comissão Almoxarife Arquivista	32	Assistente de Administ.

A N E X O I I I

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ENQUADRAMENTO

(Art. 10)

Quant.	Situação Antiga/Cargos	Quant.	Situação Nova/Cargos
01 02	Assessor Jurídico Assessor Legislativo	03	Assessor Jurídico
02	Médico	02	Médico
01	Bibliotecário	01	Bibliotecário
13	Taquígrafo	13	Taquígrafo
02	Técnico de Contabilidade	02	Téc. em Contabilidade
01	Técnico em Audio	01	Eletrotécnico
04 02 02	Assistente Técnico Legislativo Assistente de Cerimonial Revisor	08	Assist. Téc. Legislativo
06	Redator de Atas	06	Redator de Atas
08 01	Assistente Legislativo Mimeografista	09	Assistente Legislativo
01	Operador Téc. de Comunicação	01	Operador de Telex
18 05 02 03 01 03	Oficial Legislativo Datilógrafo Protocolista de Legislativo Secretário de Comissão Almoxarife Arquivista	32	Assistente de Administr.

A N E X O III

(Continuação)

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ENQUADRAMENTO

(Art. 10)

Quant.	Situação Antiga / Cargos	Quant.	Situação Nova / Cargos
01 06 01 07 02	Atendente Auxiliar Legislativo Auxiliar de Biblioteca Adjunto Legislativo Motorista-portador c/ 2º grau	17	Agente Administrativo
01	Auxiliar de Sonografia	01	Auxiliar de Sonografia
09 01	Motorista Motorista Garagista	10	Motorista
01	Eletricista	01	Auxiliar de Eletricista
02	Telefonista	02	Telefonista
03	Auxiliar de Portaria	03	Assistente de Plenário
09	Auxiliar de Portaria	09	Auxiliar de Administração
06 06	Auxiliar de Serviços Zelador	12	Auxiliar de Serviços Gerais

A N E X O III

(Continuação)

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ENQUADRAMENTO

(Art. 10)

Quant.	Situação Antiga / Cargos	Quant.	Situação Nova / Cargos
01 06 01 07 02	Atendente Auxiliar Legislativo Auxiliar de Biblioteca Adjunto Legislativo Motorista-portador c/ 2º grau	17	Agente Administrativo
01	Auxiliar de Sonografia	01	Auxiliar de Sonografia
09 01	Motorista Motorista Garagista	10	Motorista
01	Eletricista	01	Auxiliar de Eletricista
02	Telefonista	02	Telefonista
03	Auxiliar de Portaria	03	Assistente de Plenário
09	Auxiliar de Portaria	09	Auxiliar de Administração
06 06	Auxiliar de Serviços Zelador	12	Auxiliar de Serviços Gerais

A N E X O IV - A

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação dos Cargos	Símbolo	Vencimento
01	Diretor Geral da Secretaria	DGS	65.000,00
03	Diretor de Departamento	DAS-1	44.000,00
01	Secretário Geral da Mesa	DAS-1	44.000,00
01	Assistente de Debate	DAS-2	30.000,00
02	Assistente de Bancada	DAS-2	30.000,00
01	Chefe do Gabinete do Presidente	DAS-2	30.000,00
01	Assistente de Divulgação e Publicidade	DAS-3	27.000,00
01	Assistente de Cerimonial	DAS-3	27.000,00
02	Assessor de Imprensa	DAS-4	24.000,00
02	Oficial de Gabinete	DAS-5	18.000,00
01	Administrador de Plenário	DAS-6	12.000,00
01	Fotógrafo	DAS-6	12.000,00
01	Assistente Técnico em Audio	DAS-6	12.000,00
03	Motorista	DAS-6	12.000,00

A N E X O IV - A

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação dos Cargos	Símbolo	Vencimento
01	Diretor Geral da Secretaria	DGS	65.000,00
03	Diretor de Departamento	DAS-1	44.000,00
01	Secretário Geral da Mesa	DAS-1	44.000,00
01	Assistente de Debate	DAS-2	30.000,00
02	Assistente de Bancada	DAS-2	30.000,00
01	Chefe do Gabinete do Presidente	DAS-2	30.000,00
01	Assistente de Divulgação e Publicidade	DAS-3	27.000,00
01	Assistente de Cerimonial	DAS-3	27.000,00
02	Assessor de Imprensa	DAS-4	24.000,00
02	Oficial de Gabinete	DAS-5	18.000,00
01	Administrador de Plenário	DAS-6	12.000,00
01	Fotógrafo	DAS-6	12.000,00
01	Assistente Técnico em Audio	DAS-6	12.000,00
03	Motorista	DAS-6	12.000,00

A N E X O IV - A

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação dos Cargos	Símbolo	Vencimento
01	Diretor Geral da Secretaria	DGS	65.000,00
03	Diretor de Departamento	DAS-1	44.000,00
01	Secretário Geral da Mesa	DAS-1	44.000,00
01	Assistente de Debate	DAS-2	30.000,00
02	Assistente de Bancada	DAS-2	30.000,00
01	Chefe do Gabinete do Presidente	DAS-2	30.000,00
01	Assistente de Divulgação e Publicidade	DAS-3	27.000,00
01	Assistente de Cerimonial	DAS-3	27.000,00
02	Assessor de Imprensa	DAS-4	24.000,00
02	Oficial de Gabinete	DAS-5	18.000,00
01	Administrador de Plenário	DAS-6	12.000,00
01	Fotógrafo	DAS-6	12.000,00
01	Assistente Técnico em Audio	DAS-6	12.000,00
03	Motorista	DAS-6	12.000,00

A N E X O IV - "b"

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

(Art. 19)

Quant.	Situação Antiga	Quant.	Situação Nova	Símbolo
01	Diretor Geral da Secretaria	01	Diretor Geral da Secret .	DGS
03	Diretor de Divisão	03	Diretor de Departamento	DAS-1
01	Secretário Geral da Mesa	01	Secretário Geral da Mesa	DAS-1
01	Assistente de Debate	01	Assistente de Debate	DAS-2
02	Assistente de Bancada	02	Assistente de Bancada	DAS-2
01	Chefe de Gabinete do Presd.	01	Chefe de Gab. do Presd.	DAS-2
01	Assistente de Divulg. e Publ.	01	Assist. Divulg. e Publ.	DAS-3
01	Assessor de Cerimonial	01	Assistente de Cerimonial	DAS-3
02	Redator Legislativo	02	Assessor de Imprensa	DAS-4
02	Oficial de Gab. do Presd. CC-6	02	Oficial de Gabinete	DAS-5
01	Administrador de Plenário	01	Administr. de Plenário	DAS-6
01	Assessor Técnico em Audio	01	Ass. Técnico em Audio	DAS-6
01	Fotógrafo	01	Fotógrafo	DAS-6
03	Motorista	03	Motorista	DAS-6

A N E X O IV - "b"

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

(Art. 19)

Quant.	Situação Antiga	Quant.	Situação Nova	Símbolo
01	Diretor Geral da Secretaria	01	Diretor Geral da Secret .	DGS
03	Diretor de Divisão	03	Diretor de Departamento	DAS-1
01	Secretário Geral da Mesa	01	Secretário Geral da Mesa	DAS-1
01	Assistente de Debate	01	Assistente de Debate	DAS-2
02	Assistente de Bancada	02	Assistente de Bancada	DAS-2
01	Chefe de Gabinete do Presd.	01	Chefe de Gab. do Presd.	DAS-2
01	Assistente de Divulg. e Publ.	01	Assist. Divulg. e Publ.	DAS-3
01	Assessor de Cerimonial	01	Assistente de Cerimonial	DAS-3
02	Redator Legislativo	02	Assessor de Imprensa	DAS-4
02	Oficial de Gab. do Presd. CC-6	02	Oficial de Gabinete	DAS-5
01	Administrador de Plenário	01	Administr. de Plenário	DAS-6
01	Assessor Técnico em Audio	01	Ass. Técnico em Audio	DAS-6
01	Fotógrafo	01	Fotógrafo	DAS-6
03	Motorista	03	Motorista	DAS-6

A N E X O IV - "C"

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

(Art. 19)

Quant.	Situação Antiga	Símbolo	Quant.	Situação Nova	Símbolo
08	Chefe de Setor	FG-5	08	Chefe de Setor	FG-1
15	Chefe de Secção	FG-8	15	Chefe de Secção	FG-2

A N E X O IV - "C"

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

(Art. 19)

Quant.	Situação Antiga	Símbolo	Quant.	Situação Nova	Símbolo
08	Chefe de Setor	FG-5	08	Chefe de Setor	FG-1
15	Chefe de Secção	FG-8	15	Chefe de Secção	FG-2

A N E X O IV - "d"

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

(Art. 19)

Quant.	Cargos	Símbolo	Vencimento
08	Chefe de Setor	FG-1	10.000,00
15	Chefe de Secção	FG-2	16.000,00

A N E X O V

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ACESSO

(Art. 24)

GRUPO : Serviço de Apoio

- Auxiliar de Serviços Gerais para Auxiliar de Administração; deste para Assistente de Administração.

GRUPO : Atividades Técnicas do Legislativo

- Assistente Legislativo para Redator de Atas; deste para Assistente Técnico Legislativo.

A N E X O V

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

LINHAS DE ACESSO

(Art. 24)

GRUPO : Serviço de Apoio

- Auxiliar de Serviços Gerais para Auxiliar de Administração;
deste para Assistente de Administração.

GRUPO : Atividades Técnicas do Legislativo

- Assistente Legislativo para Redator de Atas; deste para As
sistente Técnico Legislativo.

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO - CLT

Quant.	Cargos	Venc. Abril 1981	Venc. Maio 1981	Percentual	Venc. Junho 1981	Percentual	Venc. Dezembro 1981
25	Aux. Gabinete	11.454,00	11.454,00	41,12	16.163,88	41,13	20.876,06
25	Contínuo	5.038,00	6.720,00	41,12	9.483,26	41,13	12.247,19
04	Recepcionista	6.830,00	6.830,00	41,12	9.638,49	41,13	12.447,66

QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO - CLT

Quant.	Cargos	Venc. Abril 1981	Venc. Maio 1981	Percentual	Venc. Junho 1981	Percentual	Venc. Dezembro 1981
25	Aux. Gabinete	11.454,00	11.454,00	41,12	16.163,88	41,13	20.876,06
25	Contínuo	5.038,00	6.720,00	41,12	9.483,26	41,13	12.247,19
04	Recepcionista	6.830,00	6.830,00	41,12	9.638,49	41,13	12.447,66